

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 348/2012

RELATÓRIO:

Subscrito pelo Vereador Joel Garcia e pela Vereadora Lenir de Assis, a lei em questão introduz alterações na Lei nº 10.914/2010, que dispõe sobre o estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul).

Segundo o autor, o instituto Leonardo Murialdo (EPESMEL), que administra o estacionamento regulamentado rotativo (Zona Azul) em nosso Município, conforme termo de permissão celebrado entre a entidade e a CMTU, solicitou as alterações na legislação que regulamenta o sistema com vistas a aperfeiçoá-lo e fomentar a mão de obra nessa área.

PARECER TÉCNICO:

O estacionamento regulamentado, cobrado em vias de trânsito em todo o País, encontra previsão no Art. 24, X, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Dispõe a Lei Orgânica, em seu artigo 49, XXXI, que compete privativamente ao prefeito “*fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos e trânsito em condições especiais, bem como as zonas de Silêncio e Azul*”.

Assim, foi editada a Lei nº 10.914/2010, a qual substituiu normas anteriores nesse sentido, e que estabelece, no âmbito do Município de Londrina, o estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul).

De acordo com o Art. 1º, § 1º, da referida lei, a utilização do estacionamento far-se-á mediante a exigência de preço, fixado e revisto por ato do Poder Executivo, e compreenderá períodos máximos de **meia**, de **uma**, de **duas**, de **três** ou de **quatro** horas de permanência, dependendo da localização da vaga, sendo que, nos **primeiros quinze minutos, o estacionamento é livre e gratuito**, observado o seguinte:

"Art. 1º [...]

§ 1º [...]

- I. O tempo máximo de permanência no perímetro central será de até duas horas, cujo perímetro está assim identificado conforme croqui constante no anexo I;
- II. Nas demais áreas da Zona Azul, o tempo máximo de permanência será de até quatro horas;
- III. As motocicletas não pagarão Zona Azul e terão estacionamento com lugares próprios e demarcados, e se estacionarem nas vagas de carros estarão sujeitas as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (redação dada pela Lei nº 11.675/2012);
- IV. As placas indicativas da Zona Azul deverão especificar de forma clara, inequívoca e ostensiva, as informações sobre a permanência máxima."

O objetivo da Zona Azul é fazer com que haja maior rotatividade nas vagas em regiões onde há maior procura de estacionamento, visando melhorar o fluxo de veículos, com o estacionamento destes de forma organizada e sem privilégios, promovendo a democratização do espaço público nas movimentadas vias do centro da Cidade.

De acordo com o § 4º do Art. 1º da Lei nº 10.914/2010, caberá à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU, demarcar e sinalizar os locais destinados a estacionamento regulamentado.

Segundo dados constantes no Jornal Folha de Londrina, em matéria publicada no dia 1º de setembro de 2012, de 2000 para cá, a frota de Londrina dobrou e hoje circulam por suas ruas e avenidas mais de 315 mil veículos.

Outrossim, só de janeiro a julho deste ano, a cidade recebeu 10 mil novos carros – 1,4 mil a cada mês. Toda essa frota, somada à enorme quantidade de carros vindos dos municípios vizinhos diariamente, tem atrapalhado as idas e vindas em alguns pontos¹.

E conforme levantamento do Portal Bonde, o quadrilátero central de Londrina (entre as avenidas Juscelino Kubitscheck e Leste-Oeste e a Rua Brasil) tem aproximadamente 5.100 vagas, incluindo cerca de 1.400 locais administrados pela Zona Azul. No entanto, a frota de automóveis, de acordo com o Detran, está acima dos 180 mil carros².

Em sendo assim, cremos que o PL nº 348/2012 é meritório, pois, conforme justificativa apresentada pela EPESMEL (administradora do sistema de estacionamento rotativo), existe a necessidade de alterações específicas na legislação que regulamenta o uso de estacionamento.

A referida entidade aponta as seguintes mudanças a serem realizadas, quais sejam, a substituição dos equipamentos utilizados, a modernização do sistema, **a tolerância de quinze minutos para as pessoas que necessitem fazer algo dentro deste prazo**, bem como a regulamentação do comunicado de irregularidade.

As alterações pretendidas visam conferir maior dinâmica ao sistema, possibilitando o aperfeiçoamento dos métodos atualmente aplicados pela administradora, inclusive com a aplicação de recursos próprios com vistas a implementação das mudanças.

1 Disponível em: <<http://www.jornaldelondrina.com.br/eleicoes/conteudo.phtml?tl=1&id=1292768&tit=Projeto-urbanistico-nao-comporta-transito-de-Londrina>> Acesso em 6. setembro.2012.

2 Disponível em: <http://www.bonde.com.br/?id_bonde=1-3—657-20120113>. Acesso em 6. setembro.2012.

Dessa forma, insta destacar a forma como o assunto vem disposto no § 1º da Lei nº 10.914/2010, *in verbis*:

" Art. 1º [...]

§ 1º A utilização do estacionamento, de que trata este artigo, far-se-á mediante a exigência de preço, fixado e revisto por ato do Poder Executivo, e compreenderá períodos máximos de meia, de uma, de duas, de três, ou de quatro horas de permanência, dependendo da localização da vaga, sendo que, nos primeiros quinze minutos, o estacionamento é livre e gratuito, observado o seguinte:

- I. o tempo máximo de permanência no perímetro central será de até duas horas, cujo perímetro está assim identificado, conforme croqui constante no anexo I;
- II. nas demais áreas da Zona Azul, o tempo máximo de permanência será de até quatro horas;
- III. as motocicletas pagarão Zona Azul e terão estacionamento com lugares próprios demarcados; e
- IV. as placas indicativas da Zona Azul deverão especificar de forma clara, inequívoca e ostensiva, as informações sobre a permanência máxima;

[...]

De outro turno, o PL nº 348/2012 pretende alterar pontos específicos do parágrafo acima mencionado, o qual passará a conter a seguinte redação:

" Art. 1º [...]

§ 1º A utilização do estacionamento, de que trata este artigo, far-se-á mediante a exigência de preço, fixado e revisto por ato do Poder Executivo, e compreenderá períodos máximos de meia, de uma, de duas, de três, ou de quatro horas de permanência, dependendo da localização da vaga, sendo que o tempo máximo de permanência no perímetro central será de até duas horas, cujo perímetro está assim identificado, conforme croqui constante no Anexo I (parte integrante desta lei) e observado o seguinte:

- I. nas demais áreas da Zona Azul, o tempo máximo de permanência será de até quatro horas, podendo haver exceções em relação a esse tempo máximo, desde que fundamentadas com parecer técnico emitido pelo IPPUL (**redação determinada pelo substitutivo apresentado ao PL 348/2012**);

II. as placas indicativas da Zona Azul deverão especificar de forma clara, inequívoca e ostensiva as informações sobre permanência máxima; e

III. Haverá vagas com tolerância de 15 minutos que serão sinalizadas conforme a necessidade aferida em cada local atendido pela Zona Azul, devendo o condutor que estacionar nessas vagas deixar o pisca alerta do veículo acionado, sendo que no caso do condutor não acionar o pisca alerta ou ultrapassar o prazo máximo de 15 minutos ficará sujeito às penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito.” (grifo nosso).

Veja que a mudança introduzida diz respeito ao tempo de permanência mínimo na vaga de estacionamento, sendo que, caso a alteração pretendida entre em vigor, serão criadas vagas específicas com tolerância de quinze minutos, situação não prevista na atual legislação.

No mesmo sentido, o projeto também pretende alterar o Art. 5º da Lei nº 10.914/2010, que trata das situações em que o estacionamento se encontra em desacordo com a Lei.

De acordo com a sugestão ofertada pela EPESMEL, passaria a vigor a regulamentação do **Cartão de Estacionamento Irregular**, a ser sinalizado pelos colaboradores da permissionária, facilitando a fiscalização exercida pelos agentes municipais, os quais não mais perderão tempo de verificação e poderão constatar as irregularidades cometidas pelos usuários da Zona Azul. Por ser absolutamente oportuno, insta transcrevermos a alteração prevista no PL para o Art. 5º, §§ 1º e 2º, *in verbis*:

"Art. 5º [...]

[...]

§ 1º. **Aos usuários que estiverem com os veículos estacionados em desacordo com esta Lei será emitido o Cartão de Estacionamento Irregular pelos colaboradores da permissionária da Zona Azul, que terá o valor de regularização de 5 horas de estacionamento, podendo ser regularizado perante a permissionária da Zona Azul ou seus colaboradores (redação determinada pelo substitutivo apresentado ao PL 348/2012);**

§ 2º. Caso o veículo estacionado em desacordo com esta Lei, seja fiscalizado pelos agentes Municipais sem que tenha efetuado o pagamento do Cartão de Estacionamento Irregular, o mesmo perderá o seu valor e será substituído pelo Aviso de Irregularidade (redação determinada pelo substitutivo apresentado ao PL 348/2012);

Em sendo assim, cremos que as alterações introduzidas por meio do PL nº 348/2012 tem o condão de introduzir mudanças capazes de aperfeiçoar o sistema, conferindo-lhe maior agilidade e facilitando a fiscalização por meio dos órgãos incumbidos da sua fiscalização (cite-se aqui a emissão do Cartão de Estacionamento Irregular, Art. 5º, § 1º do PL nº 348/2012).

Da mesma forma, por meio da introdução de vagas específicas para permanência de quinze minutos, estar-se-á impedindo que os motoristas se utilizem de forma indevida do tempo de tolerância conferido pela Lei nº 10.914/2012 (criação de **vagas específicas**, Art. 1º, III, do PL nº 348/2012).

Cremos, por fim, que a operadora do sistema de estacionamento regulamentado, EPESMEL, se beneficiará com as alterações realizadas na Lei retromencionada, contribuindo, assim, para manutenção dos projetos sociais que realiza.

Outrossim, frise-se que o substitutivo apresentado — certamente — confere redação mais precisa às alterações opostas pelo PL nº 348/2012, facilitando a aplicação das disposições contidas em seu corpo ao caso concreto.

Da mesma forma, alterações introduzidas na legislação, e que tenham como objetivo aperfeiçoá-la, devem ser mais do que referendadas.

Em sendo assim, após todo o exposto, entendemos que a proposição é **meritória**, pois, enquanto medida de cunho regulatório, contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema, e para a realização das atividades de cunho social realizadas pela EPESMEL.

Lembramos, contudo, que a acolhida da matéria compete exclusivamente aos membros das Comissões, por meio de seu voto.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 13 de dezembro de 2012.

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E
TRANSPORTE**

VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 348/2012

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Viação e Transporte, após Análise da matéria e do parecer da Assessoria Técnico-Legislativa, esta comissão corrobora com o parecer e emite o voto ***favorável*** a tramitação do referido projeto.

SALA DAS SESSÕES, 13 de novembro de 2012.

AS COMISSÕES:

JOEL GARCIA
Presidente-Relator

JACKS DIAS
Vice-Presidente

JAIRO TAMURA
Membro